



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919016/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.832 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. ALOCAÇÃO DE VALORES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

A alocação de valores feitos, automaticamente, pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB implica o indeferimento do ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação de compensação declarada, pois, é vedada a compensação de valores os quais não tenha sido reconhecida a sua disponibilidade nos sistemas de controle de créditos da Receita Federal do Brasil.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE.

Inocorridas as hipóteses de nulidade dispostas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972, quanto ao cerceamento de defesa, ou despacho ou decisão por autoridade incompetente, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

Analizadas as provas colacionadas aos autos pela fiscalização, postas as razões pelas quais não há de se considerar o pedido de ressarcimento, incorre a administração em cerceamento de defesa.

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litúgio no processo de formação de sua livre convicção motivada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.831, de 28 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.919017/2014-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A Recorrente transmitiu a Dcomp visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento que seria indevido ou a maior.

A DERAT-São Paulo/SP emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Notificada, a Recorrente apresentou defesa, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento da RFB.

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso perante este Conselho, onde em sua defesa, dentre outros argumentos, alega que crédito é suficiente para quitar as compensações declaradas nas Dcomps relacionadas no despacho decisório.

É o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Ante a existência da alegação de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisa-las.

I-PRELIMINARES

1- Da nulidade da decisão recorrida

No que pese, em sede de preliminar, tenha a recorrente trazido arguições de nulidade do acórdão recorrido, ao pugnar pelo reconhecimento de vício de motivação dos atos administrativos e ausência de motivo para o indeferimento do crédito.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

Pois, diferentemente do alegado, não há mácula no Despacho Decisório emitido. De plano, deve-se lembrar que, como no caso dos autos, quando estamos diante de Pedidos de Restituição formulados através de PER eletrônicos, a análise do crédito pleiteado também é realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte.

Pois como se observa nos autos, a **motivação** para o indeferimento do crédito pleiteado foi pelo fato da ocorrência da alocação de valores feitos, automaticamente, pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB (*responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor*) dos valores apresentados nos PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações, o que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras.

Não há ausência de motivo do ato administrativo atacado pela Recorrente, pois o tanto o despacho decisório quanto o acórdão recorrido, de forma pormenorizada, em obediência à motivação dos atos administrativos demonstraram a ausência de liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado.

Dessa maneira, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Outrossim, entendo que a alegação de cerceamento do direito de defesa e o pedido de realização de diligência não merecem prosperar, dada a inexistência de qualquer vício a ensejar a aplicabilidade do artigo 59, do PAF.

Por sua vez, no que cerne ao pedido de diligência fiscal, ressalta-se que tal procedimento é determinado quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos e/ou providências. A baixa do processo em diligência, então, é meramente uma possibilidade. Com efeito, não poderia ser diferente, pois deve sempre existir a liberdade para o julgador formar sua livre convicção motivada.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2- Da certeza e liquidez do crédito pleiteado

A controvérsia nos autos cinge-se, na realidade, numa divergência quanto ao procedimento de apuração dos créditos pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER– Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculadas, especificamente, as PER/DCOMP, cujos créditos teriam origem em recolhimento oriundo de pagamento que seria indevido ou a maior.

Pois bem.

A **motivação** para o indeferimento do crédito pleiteado foi pelo fato da ocorrência da alocação de valores feitos, automaticamente, pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, a homologar algumas DCOMPs e não homologar outras.

Daí, no que se refere ao pleito pelo apensamento dos presentes autos, tal pleito também não merece prosperar por já ter restado demonstrada a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Recorrente.

Destaque-se, que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Dita presunção decorre do princípio da legalidade dos atos administrativos, declinando à Recorrente o ônus de provar a irregularidade do ato praticado.

Por consequência, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil, adotado, de forma subsidiária, na esfera administrativa tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de ressarcimento ser do Contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada.

O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. Ressalte-se que normas de

semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

Restando comprovado nos autos que a Recorrente não possuía saldo credor para compensação, impõem-se o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares arguidas no presente Recurso, e no seu mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator